



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075156-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Miguelópolis, em que é agravante ROBERTA BALDUINA DA SILVA, é agravado ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CADER NARNEIA - ABCB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2075156-86.2025.8.26.0000
Comarca: Miguelópolis
Agravante: ROBERTA BALDUÍNA DA SILVA
Agravada: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CADER
NARNEIA - ABCB

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à autora em ação de indenizatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da presunção de hipossuficiência financeira para concessão da gratuidade da justiça, conforme o art. 99, §3º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 98 do CPC estabelece que a pessoa com insuficiência de recursos tem direito à gratuidade da justiça. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada mediante justificativa objetiva.

4. No caso, não há elementos que infirmem a presunção de insuficiência de recursos da agravante, que apresentou documentação comprovando renda inferior a 3 salários-mínimos e ausência de movimentação financeira relevante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A presunção de hipossuficiência financeira é relativa e deve ser analisada com base nos elementos dos autos.

2. A concessão da gratuidade da justiça é devida quando não há elementos que desconstituam a presunção de insuficiência de recursos.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 98, art. 99, §3º e §4º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 178244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro.

VOTO Nº 42.737

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 25/26, que, em autos de ação indenizatória, indeferiu o benefício da gratuidade da justiça pleiteado pela autora, bem como o pedido de parcelamento das custas, por entender estarem ausentes os requisitos legais ensejadores.

Alega a agravante, em breve síntese, que faz jus à concessão do benefício, pois não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo da sua subsistência. Aduz que, para concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Afirmar que recebe renda líquida mensal inferior a 03 salários mínimos, não sendo o caso de indeferimento da justiça gratuita, o que dificulta claramente o acesso à justiça. Pugna, ao fim, pela reforma da decisão recorrida, com a concessão da benesse.

Recurso processado, com efeito ativo, isento de preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta porque sequer integrou a lide, e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo merece provimento.

De início, ausente citação da parte ré nos autos originários, e considerando que poderá apresentar impugnação específica no momento adequado, afigura-se despicienda a intimação para apresentação de contraminuta. Possível, portanto, o julgamento imediato do mérito do recurso, o que se passa a fazer.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, diversos dispositivos da Lei nº 1060/50 (quais sejam: art. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17) foram revogados (art. 1072, III, NCPC). Como consequência, não mais subsiste a pretérita exigência de apresentação de simples declaração de hipossuficiência para que haja a concessão da gratuidade judiciária.

O deferimento dos benefícios da justiça gratuita é hoje disciplinado pelo art. 98, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (grifei).

Conforme se verifica do aludido dispositivo legal, para fazer jus à concessão da benesse em questão, basta à pessoa natural ou jurídica afirmar que não possui recursos financeiros suficientes ao custeio das custas e despesas processuais.

Ademais, no caso de pessoa natural (tal qual a agravante), o art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil confere presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência financeira, presunção essa que é dotada de relatividade, devendo ser cotejada com os demais elementos constantes dos autos, a teor do §2º do referido dispositivo legal e do revogado art. 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 1.060/50.

Tem-se, portanto, que a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos financeiros não é ampla e absoluta, mas relativa, podendo o Juiz afastá-la, desde que justifique de modo objetivo suas razões (**Resp. 178244/RS, rel. Min. Barros Monteiro**).

No caso dos autos, não há elementos aptos a infirmar a presunção de veracidade da alegação de carência de recursos financeiros ventilada pela agravante.

Ora, ao que se depreende do conjunto dos autos, em especial do documento juntado às fls. 48/51, a agravante atualmente auferir rendimentos mensais em patamar inferior a 3 salários-mínimos, utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo como parâmetro para prestação dos seus serviços, bem como, *prima facie*, é isenta da apresentação da declaração de imposto de renda. Ademais, não se verifica movimentações bancárias incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos, de tal sorte que não se

tem elementos suficientes para desconstituir a presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural consagrada no art. 99, § 3º, do CPC.

Em outras palavras, não restou evidenciado que o nível de vida da agravante ou seu patrimônio é superior ao da média das famílias brasileiras, sendo de rigor, a concessão dos benefícios da justiça gratuita em seus favores, reformando-se a r. decisão recorrida.

E aqui, é bem de ver que, nos termos do art. 99, §4º, CPC, “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*”. Assim, o simples fato de os agravantes estarem representados por advogado particular não é apto a evidenciar situações financeiras confortáveis e incompatíveis com a concessão da benesse, sobretudo porque não se sabe, ao certo, quais são os termos da referida contratação.

Além disso, caso seja demonstrada má-fé dos beneficiários da justiça gratuita, eles poderão ser processados criminalmente, sem prejuízo da condenação ao pagamento das custas que deveria adiante e de quantia equivalente até o décuplo das custas judiciais, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator